

## A Condição Das Mulheres Chefes De Famílias Monoparentais E A Necessidade De Políticas Afirmativas Estatais


Rosendo Freitas de Amorim \*

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil

 <http://orcid.org/0000-0003-1498-8999>

Jônica Queiroz Vieira \*\*

Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza-CE, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-4504-8345>

**Resumo:** O presente artigo analisa a condição das mulheres como chefes de famílias monoparentais na atual conjuntura social brasileira, destacando os entraves, dificuldades e problemas enfrentados por estas figuras femininas. Ao longo dos séculos, o conceito de família foi sendo modificado de forma gradual, fazendo com que apenas na metade do século XX novas composições familiares ganhassem a tutela jurídica necessária. Discute-se, portanto, o papel da mulher como chefe familiar, provedora do lar e mãe, sendo esta ainda vulnerável socialmente por resquícios de uma sociedade patriarcal. Debate-se nas famílias monoparentais femininas a ausência paterna, além de riscos pela condição social do gênero feminino, cabendo ao Estado se ater as necessidades oriundas desta composição familiar, colocando em prática políticas afirmativas para superar a condição da mulher de socialmente vulnerável na coletividade. Para isso, realizou-se pesquisa com metodologia qualitativa, bibliográfica, de natureza pura e com objetivo descritivo, por meio do uso de livros e artigos científicos. Como resultado, tem-se que se faz necessária a atuação estatal para a construção de políticas afirmativas para auxiliar o desenvolvimento econômico e social das mulheres chefes de famílias monoparentais.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Famílias Monoparentais; Direito das Mulheres.

\* Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará. Pós-doutorado em Saúde Coletiva pelo Instituto de Saúde Coletiva (ISC) da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e assessor técnico da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC). Professor do mestrado em Saúde Coletiva da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e professor colaborador do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Editor Chefe da Revista DoCentes e da Revista de Educação. E-mail: [rosendo.freitas@gmail.com](mailto:rosendo.freitas@gmail.com)

\*\* Mestranda em Direito Constitucional (Universidade de Fortaleza – UNIFOR). Promotora de Justiça no Estado do Ceará. E-mail: [jonicaqueiroz@hotmail.com](mailto:jonicaqueiroz@hotmail.com)



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.53191>

## **A Condição Das Mulheres Chefes De Famílias Monoparentais E A Necessidade De Políticas Afirmativas Estatais**

Rosendo Freitas de Amorim

Jônica Queiroz Vieira

### **1 INTRODUÇÃO**

A estruturação familiar brasileira não mais se pauta na dita família nuclear, aquela composta pelo homem como chefe da família, a mulher como figura submissa e os filhos advindos do casamento, tendo estes vínculos eminentemente biológicos, que tinham escopos bem desenhados até o fim do século XX.

O advento de diversas mudanças paradigmáticas na sociedade, dentre elas a conquista de direitos pelas mulheres, como a inserção no mercado de trabalho e a conquista de direitos civis, políticos e sociais, em equiparação aos homens, fizeram com que a estrutura padronizada da família brasileira fosse drasticamente alterada. Novas configurações familiares, como a família homossexual, família multiparental, família monoparental, dentre outras, passaram a integrar o cotidiano da sociedade no século XXI.

Os avanços tecnológicos advindos após a segunda metade do século XX, criou diversos núcleos familiares, com distinções nítidas entre os seus membros em termos de composição familiar. Com a efetivação da mulher no mercado de trabalho, aumentaram de forma significativa o número de separações e divórcios, já que as crises matrimoniais não eram mais apaziguadas pelo sustento da família pelo homem, visto que as mulheres passam a se tornar co-provedoras

familiares, abrindo espaço para novas configurações familiares.

A partir dessa nova realidade social, nasce o que se chama de família monoparental. Tal composição se pauta na ideia de que apenas um dos pais exerça o pátrio poder, seja por abandono ou pelo falecimento do outro. O objetivo do presente artigo, todavia, é analisar uma configuração familiar específica, qual seja, a da mulher como chefe da família monoparental e seus obstáculos financeiros e sociais para se firmar como única provedora familiar na criação de seus filhos.

Para analisar tais pontos relevantes, serão considerados, primeiramente, o direito à isonomia de gêneros entre homens e mulheres como direito fundamental, seguindo-se a tratativa para se investigar como se dá o papel da mulher como chefe familiar na família monoparental, quais são os desafios diários que estas enfrentam perante o mercado de trabalho e a sociedade e como conseguem conciliar ambos espectros de suas vidas, o de mãe e o de trabalhadora.

Para se alcançar o intento deste trabalho, a metodologia, de natureza pura e ordem bibliográfica e qualitativa nas fontes selecionadas, fundamentou-se nas várias informações doutrinárias sobre o tema, contidas em artigos científicos, livros e internet. O recurso à doutrina clássica do direito das famílias foi fundamental para compreender de que forma o instituto da “família” foi construído no direito brasileiro, de modo a assimilar, em seguida, sobretudo por meio de artigos científicos da última década, as mudanças ocorridas e a maneira como a mulher se encontra inserida no novo contexto. Para tanto, os métodos históricos e comparativos foram usados buscando a melhor solução para se identificar o direito à isonomia entre gêneros e direitos das mulheres, atualmente assegurados como direitos fundamentais na Constituição Federal.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, a partir do delineamento das transformações ocorridas no direito diante da qualificação daquilo que se entende por “família”, para fins de tutela de direitos fundamentais, além de propositiva, no intenção de apresentar a imprescindibilidade de que políticas públicas afirmativas e compreensivas sejam adotadas pelo Estado, como garantidor dos

direitos sociais, para mitigar a vulnerabilidade de mulheres que se encontram na posição de chefes de família monoparentais, enquanto ainda precisam lidar com os vestígios do patriarcalismo que obstaculiza a plena igualdade entre elas e seus pares masculinos.

Na primeira seção, será feito um estudo para determinar e delimitar a evolução das configurações familiares pela história até o surgimento do modelo a ser desenvolvido no presente trabalho, qual seja a da família monoparental matriarcal.

Já a segunda seção tratará de uma análise do papel da mulher na sociedade ao longo dos séculos, as conquistas relacionadas ao movimento feminista, os direitos conquistados, a introdução feminina no mercado de trabalho e os obstáculos sociais que persistem para as mulheres na contemporaneidade.

A terceira seção explorará como se dá a configuração da mulher chefe da família monoparental na atualidade, analisando os aspectos sociológicos e culturais de tal fenômeno, bem como evidenciando os desafios enfrentados pelas mulheres que estão nesta estrutura familiar. Ressalta-se que, um dos propósitos do presente artigo é instigar uma discussão sobre a vulnerabilidade social de tais mulheres, de modo que tanto o poder público quanto outras camadas da sociedade possam ajudar a compor políticas afirmativas para diminuir o impacto causado pela situação familiar vivida por estas, sobretudo as mais pobres.

## **2 A MULHER NA SOCIEDADE MODERNA E CONTEMPORÂNEA**

No início da sociedade patriarcal, as mulheres eram ensinadas que não poderiam trabalhar e não poderiam estudar, que estas eram tarefas para os homens. As mulheres tinham a função precípua de cuidar da casa, do marido, procriar e cuidar dos filhos. O homem deveria prover todo o sustento da casa, para a mulher e para os filhos.

Às mulheres não era permitido estudar e nem trabalhar fora e ganhar seu próprio dinheiro.

A realidade da mulher, a nível mundial, começou a se modificar com a revolução industrial, ainda muito lentamente, em meados do século XVIII, trazendo o desenvolvimento tecnológico e o crescimento das máquinas nas indústrias (ESPÍNDOLA, 2011, *online*). A necessidade de aumentar a mão de obra para trabalhar nas fábricas fez com que a mulher passasse a começar a trabalhar fora dos afazeres domésticos e seus correlatos. Porém, a mão de obra feminina era muito mais barata que a mão de obra masculina, mesmo que o trabalho feminino fosse exercido com a mesma carga horária do trabalho masculino. A chefia da família, porém, ainda pertencia inteiramente aos homens, cabendo as mulheres que trabalhavam nas fábricas o trabalho doméstico e o cuidado dos filhos.

No Brasil, a sociedade brasileira era totalmente patriarcal, tendo as mulheres o dever de cuidar da casa e dos filhos, ficando a cargo do marido o sustento e a chefia da família. O homem era visto como o único capaz de prover o sustento da família, de trabalhar fora de casa e buscar o conforto para sua família. À mulher, a única tarefa designada era a procriação, cuidado dos filhos e da casa do marido. As mulheres eram ensinadas por seus pais e maridos que não deveriam trabalhar e prover seu próprio sustento, pois esta tarefa era função exclusiva do homem (ESPÍNDOLA, 2011, *online*).

As mulheres de classe média e alta não trabalhavam fora. Não poderiam e nem deveriam ganhar seu próprio dinheiro. Eram ensinadas desde crianças que o seu dever era casar, ter filhos e cuidar dos afazeres domésticos. As meninas eram preparadas desde tenra idade para o casamento, aprendendo afazeres domésticos, bordados, dentre outras atividades dentro do lar. Ainda, eram ensinadas como ser uma “boa esposa”: dedicada, submissa e obediente.

As mulheres de classes mais baixas, que precisavam ajudar os maridos com o sustento da família e as mulheres viúvas, que precisavam prover o sustento de sua família, trabalhavam com afazeres domésticos ou atividades relacionadas à atividade doméstica:

faziam bordados, eram lavadeiras de roupas, empregadas domésticas, passadeiras, faziam doces por encomenda, arranjos de flores. (PROBST, 2015, *online*). Porém, também eram ensinadas que o dever do marido era de prover o sustento da família e o da mulher cuidar da casa e dos filhos. Tais atividades, porém, eram mal vistas pela sociedade, que condenava e xingava as mulheres que se arriscavam a trabalhar.

A revolução industrial, que se fez presente no Brasil apenas em meados da década de 1930, começou a inserir a mulher no mercado de trabalho, apesar de duramente criticadas quando trabalhavam e ganhavam seu próprio dinheiro. As mulheres brasileiras começaram a laborar nas fábricas, ganhando muito menos do que os homens, tendo nenhum poder sobre a família, exercido em sua totalidade pelo marido.

Outro fator que ajudou a colocar as mulheres brasileiras no mercado de trabalho foram as duas grandes guerras mundiais. Com os homens precisando servir ao exército brasileiro, fosse lutando na guerra, auxiliando os feridos, com alimentação, dentre outras funções na guerra, a mão de obra masculina diminuiu, necessitando então que mulheres e crianças substituíssem os homens que foram lutar nas guerras. Mesmo com o fim das duas grandes guerras mundiais, muitos homens perderam suas vidas nas batalhas, ou mesmo os que não morreram, mas se machucavam na guerra e não possuíam mais condições de laborar. Assim, as mulheres brasileiras iniciaram seu labor nas fábricas e comércios da família, assumindo a dupla jornada de cuidar da casa e dos filhos, bem como trabalhar fora de casa.

A revolução feminista, que ocorreu no Brasil na década de 1970, desafiou e incentivou as mulheres a conquistarem maior espaço na sociedade, laborando e ganhando seu próprio dinheiro. O movimento buscava igualdade de trabalho para as mulheres, mesmos salários, mesmas condições de trabalho, direito ao voto e direitos trabalhistas (ESPÍNDOLA, 2011, *online*). O movimento feminista trouxe a mulher mais liberdade e mais autonomia para trabalhar e lutar por seus

direitos, buscando a igualdade de gênero.

Porém, apesar de conseguir a liberdade de trabalhar fora de casa e ter seu próprio dinheiro, ainda incumbia exclusivamente a mulher os cuidados da casa e dos filhos. Assim, além da jornada extenuante de 8 horas diárias, a mulher continuava sua árdua jornada de trabalho em casa, cuidando sozinha dos afazeres domésticos e dos filhos.

Apesar da extenuante dupla jornada de trabalho, as mulheres não desistiram de trabalhar fora e conseguiram conquistar cada vez mais espaço dentro das fábricas, empresas e em suas casas. As mulheres começaram a ficar mais autônomas.

Lima Filho (2017, *online*) discorre que na década de 1990 ocorreu uma nova configuração do cenário mundial, com a participação intensa da mulher no mercado de trabalho, caracterizando um novo contexto de inserção da mulher no espaço de trabalho. Nesta década, verificou-se um grande aumento do número de mulheres formalmente assalariadas. Esta representatividade aumenta cada vez mais, principalmente no século XXI.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a mulher passou a ter direitos iguais em relação ao homem, sendo vedada qualquer desigualdade em razão do gênero, conforme artigo 5<sup>a</sup> da Lei Maior.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No século XXI, a mulher encontra-se totalmente inserida no mercado de trabalho, tendo o direito assegurado de ganhar o mesmo salário que os homens. Com a total inserção das mulheres no mercado de trabalho, elas ganharam sua total autonomia e finalmente têm o direito de chefiar sua família, não dependendo mais dos homens para ganhar seu próprio sustento ou mesmo chefiar a família.

Na década de 2000 em diante, as mulheres passaram a ter grande autonomia, se sustentando e não mais dependendo de um

homem para gerir sua vida. Assim, cada vez mais mulheres chefiam suas famílias, seja pelo motivo do divórcio, viuvez ou por escolha de não ter casado. A mulher atualmente não depende mais do homem para chefiar a família, podendo ela mesma fazê-lo.

### **3 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR AO LONGO DOS SÉCULOS**

Inicialmente, há de se determinar o conceito clássico de família. A Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro trazem as principais previsões referentes ao Direito de Família. Cabe ressaltar, entretanto, que o instituto da família não se encontra limitado em parâmetros legais previamente regulamentados. A família e as relações dela decorrentes ultrapassam as normas legais, pois as mudanças nos contextos culturais, sociais e científicos ocorrem sob forma e velocidade tão avassaladoras que a lei não dá conta de acompanhar no mesmo passo.

Na contemporaneidade não há barreiras quanto ao impedimento da sedução enquanto comando das uniões oficiais. A atração amorosa não mais encontra regra coletiva contrária à sua efetivação, não havendo outros fundamentos além da atração recíproca para as uniões. Essa atração não era por demais considerada nas decisões de casamento tradicionais, mas agora se encontra como ponto central na formação das uniões legítimas (LIPOVETSKY, 2017). Essa atração é um indicativo para o que, juridicamente, é o novo paradigma da pessoa.

Difícil a definição concreta de família, mas é certo que ideias iniciais de sua designação já eram presentes desde o direito romano, posto que o estado familiar da pessoa determinante para a aferição da capacidade jurídica no campo do direito privado. A vinculação da família com o Estado aponta para a afirmação de que “onde e quando a família se mostrou forte, aí floresceu o Estado; onde e quando se



revelou frágil, aí começou a decadência geral” (MONTEIRO, 2009, p. 101). A vinculação é duplamente fortalecida pelos avanços bilaterais.

Na definição de Perlingieri (2007, p. 243) a família, como formação social, é sociedade natural, garantida pela Constituição Federal, não como portadora de um interesse superior e supra individual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa, sendo essa o ponto central de todas as relações familiares.

Estudar a questão familiar é também entender as transformações históricas que entrelaçam-se com as mudanças na família e em sua evolução. Sendo uma entidade histórica, muda de acordo com as transformações dos tempos, pelo que a história da família é também a da própria humanidade (HIRONAKA, 2000, p. 17-18). Essa modulação reverbera os avanços e conquistas da família e marca posições de progresso na sociedade e nas cortes de Justiça.

Na conceituação, a família é vista como legítima e meio de valorizar a moralidade visando ao propósito de casamento como uma função social, e na definição conservadora que remonta ao Código Civil de 1916 é tida como o complexo de normas reguladoras da celebração, validade e efeitos do casamento, bem como das relações sociais e econômicas da sociedade conjugal, e a dissolução desta, assim como o vínculo de parentesco, pressupondo a dualidade de sexos para a existência (BEVILAQUA, 1950, p. 41-42, 67). A definição guarda estrita relação com a perspectiva formatada de família dentro do patriarcalismo e patrimonialismo como fundamentos de suas composições.

A unidade familiar é o alicerce para a formação social, sendo a primeira referência do ser humano. Apesar da discussão persistente acerca da família, traz-se à colação o aspecto de encontrar-se a família em constante mudança, por ser uma realidade sociológica, constituindo a base do Estado e o núcleo fundamental de sua organização, considerando-se a família a instituição necessária e sagrada a merecer a ampla proteção estatal (Gonçalves 2005, p.11).

Essa proteção reforça a ideia de importância do núcleo familiar e tem amparo constitucional.

Constituída como a primeira instituição que os indivíduos integram ao nascerem e é nela que se formam como pessoas, já que ela é o primeiro laboratório de relações humanas que o sujeito conhece (OSORIO, 1996). Na formatação modular inter-relacional da família, os indivíduos preservam sua personalidade, devido à influência que ela exerce sobre o funcionamento de seus membros (SOARES; COLOSSI, 2016).

Independentemente de uma visão mais conservadora, ou não, sobre a família, há de se compreender que ainda que frente a tantas mudanças, a família é e continuará a ser a base social para os indivíduos, legitimando-se, assim, a proteção destinada a ela pelo Estado.

Assim, com as novas concepções de família, e a abrangência contemporânea do termo, a configuração hierárquica e patriarcal das famílias perdeu sua hegemonia em alinhamento com as transformações sociais.

Esse processo de transformação da estrutura familiar decorre da igualdade de todos perante a lei, disposta no art. 5º da Constituição Federal de 1988, com maior projeção dos atores da cena familiar ao protagonizarem seus papéis domésticos e sociais, fruto da constitucionalidade da equidade entre homens e mulheres. Além disso, é imperioso citar a influência de movimentos sociais em prol dos direitos femininos, que ajudaram a garantir que o modelo patriarcal desse lugar às novas configurações familiares.

Do ponto de vista filosófico, depreende-se que o tema em relação ao status da mulher e a repercussão disso nas relações intrafamiliares é de abordagem rara, possivelmente como consequência da marginalização imposta à figura feminina. Pode-se citar, por exemplo, Kant, em Antropologia de um ponto de vista pragmático (2006, p. 2011), ao considerar a mulher restrita ao papel de conservação da

espécie por meio da procriação responsável pelo refinamento cultural do homem mediante a sensibilidade feminina.

Já no século XX, no movimento de revisitar seu pensamento, Rawls (2001) ressignifica a figura da mulher sob uma nova ótica na sua teoria da justiça, ao expandir a figura feminina além da procriação. Nesta perspectiva, as esposas, na condição de cidadãs, devem ter iguais direitos que seus esposos, opondo-se, à divisão tradicional e androcêntrica em relação aos afazeres domésticos nos quais a mulher é detentora exclusiva dos cuidados dos filhos e do âmbito doméstico, marginalizando e restringindo a esfera da mulher fora da família. Chegou a pensar na instituição de leis que corrigissem o desequilíbrio decorrente dos abusos sofridos pelas mulheres, indicando (a) o trabalho remunerado das esposas pela (na) criação dos filhos “[...] habilitando-a a uma parcela igual dos proventos que o marido recebe durante o casamento. Em caso de divórcio, ela deve ter uma parcela igual no valor acrescido dos bens da família durante o período” (RAWLS, 2001, p. 214).

O pensamento de Rawls (2001), por óbvio, trata da problemática do reducionismo do papel da mulher de forma oblíqua ao entender que a educação dos filhos na cidadania é voltada para a sociedade, sendo um componente da razão pública, ainda que indireto.

Dentre os estudiosos do direito de família, Rolf Madaleno (2011, p. 153) afirma que a igualdade entre todos se tornou preceito constitucional, explicitando que na (Carta) Constituição Federal serem homens e mulheres iguais em direitos e obrigações e que essa igualdade não se restringe a quem é civilmente casado, pois é irradiada pelo princípio da dignidade humana e da solidariedade entre os cônjuges, embora as evidências sinalizem para a existência abissal (da) para a desejada paridade.

A atual Constituição Federal inovou reconhecendo como entidade familiar não apenas a antes denominada família “legítima” constituída pelo casamento, mas albergando, também, a decorrente da união estável e ainda da monoparentalidade, estendendo a legitimidade para alcançar estas formações familiares.

O artigo 226, da Lei Maior (Constituição Federal) assim estabelece: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 2019). Sendo dispositivo constitucional confere à família o status de gozar de proteção especial, reconhecida como alicerce social. Atrelando-se às normas de direito internacional, tem-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (do Homem), de 1948, prevê expressamente, em seu artigo XXII: Artigo XXII – Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

O Brasil participou de sua feitura, portanto, o princípio proclamado em seu bojo (estabelecido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão), que apesar de não vinculante, foi devidamente inserido no ordenamento jurídico pátrio na letra (o bojo) da Constituição Federal de 1988, como nos demais textos constitucionais dos Estados democráticos.

Então, percebe-se que a conceituação de família passa por acentuada metamorfose a partir de 1988, ante as novas ideias de pluralidade das entidades familiares, igualdade entre homem e mulher, e entre os filhos, e o reconhecimento do afeto como fundamento na busca de assegurar-se os valores fincados na dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, cabe o registro de que o princípio da dignidade da pessoa humana destaca-se como o mais importante, vez que é o alicerce para todos os outros, cabendo o grato registro de que a família do nono milênio é ancorada na segurança constitucional humana (FARIAS 2010, p. 21) e é igualitária, democrática e plural e não necessariamente constituída por meio do casamento, mas albergada pelo novo modelo centrado na estrutura socioafetiva e com vistas a construir um Estado democrático de direito com base no princípio da dignidade humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.6 1).

O novo paradigma da dignidade humana pressupõe um enfoque maior na pessoa, com repercussões no papel desta como componente da entidade familiar, assegurando a realização existencial do indivíduo diante da sociedade.

A relevância intrínseca, o papel protetor e a importância construtiva da democracia podem ser muito abrangentes. No entanto, acerca das vantagens da democracia, corre-se o risco de enaltecê-la excessivamente sua eficácia, sendo que as liberdades políticas e as liberdades formais são vantagens permissivas, cuja eficácia depende do modo como são exercidas (SEN, 2017, p. 203). Como todos os aspectos devem ser considerados, também há de se pensar que o modo de utilização das capacidades decorrentes do regime democrático devem modular-se pela finalidade subjetiva e social a que se destinam, aqui estudadas no ambiente familiar, preservando as individualidades de cada personagem e buscando a efetividade das situações subjetivas existenciais.

Diante do avanço de conquistas na busca por equidade, as mulheres passaram a expandir sua participação social para além do ambiente doméstico, desmistificando, dessa forma, papéis que antes eram exclusivamente femininos na esfera familiar.

A contextualização do tema requer, de logo, a análise da relação entre o movimento das mulheres, a transição democrática e a Constituição de 1988, sendo a partir de tal cenário visto o processo de consolidação democrática paralelo à agenda feminina com suas demandas e pautas reivindicatórias (PIOVESAN, 2018).

Como evidenciado por Giddens (2001, p.78), as diferenças de gênero são fatores decisivos na modulação dos papéis desempenhados pelos protagonistas das relações familiares, apontando um engessamento das condutas a serem desempenhadas no ambiente doméstico, vez que as diferenças de gênero raramente são neutras e guardam relação com a estratificação social referente às hipóteses de vida dos indivíduos e dos papéis que desempenham na sociedade, família e Estado.

Vale o registro de que, no contexto familiar, o estigma da condição da mulher e sua interseccionalidade com suas outras dimensões de atuação reverbera preconceitos estruturais, retomando o cenário das narrativas das mulheres negras vividas na casa grande, com vinculação daquelas às famílias desorganizadas e apresentadas como propensas a reprodução de membros que terão problemas com a Justiça (REIS, 2005, p. 54). Tal projeção é o enraizamento do preconceito oriundo da época da escravidão.

A discriminação interseccional é alimentada por uma rede de fatores de fundo e relacionados aos direitos econômicos, sociais e de cidadania, sendo certo que na realidade brasileira é imperiosa a inserção de ações visando à destinação orçamentária, tanto nos orçamentos anuais, como nos planos plurianuais e nas leis de diretrizes orçamentárias, municipais, estaduais e federais, com o objetivo do Estado regulador agir do planejamento à fiscalização com vistas a conciliar economia e desenvolvimento social (COELHO; POMPEU, 2020, p. 33).

Segundo dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 1950, as mulheres economicamente ativas não chegavam a 14% da população. Hoje, diante de um processo de emancipação das mulheres para além de suas atividades maternas e matrimoniais, a participação feminina no mercado de trabalho alcançou a estatística de 48%, um crescimento significativo, mas ainda desigual entre os gêneros, uma vez que a participação masculina na força de trabalho alcança o patamar de 78% entre as pessoas com mais de 15 anos inseridas no mercado. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XXV estabelece:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (Art. 25).

Mesmo com a proteção normativa acima descrita, é condizente afirmar que a inclusão da mulher no mercado de trabalho tem trazido tensionamento social e familiar, vez que gera nos indivíduos integrantes desses núcleos, com enfoque nas responsabilidades domésticas femininas, o excesso de jornadas, que gera a necessidade do compartilhamento de obrigações entre os protagonistas da cena familiar.

Assim, apesar desse desequilíbrio, a ascensão das mulheres em atividades laborais e a conquista de uma independência financeira por elas é evidente no Brasil contemporâneo, representando uma alteração significativa dos papéis de gênero na esfera familiar, onde o genitor não mais representa o único provedor do lar, nem a mãe possui a incumbência exclusiva de cuidar dos filhos e da casa. Isso, então, gera uma nova estrutura familiar, que possui novas demandas e interpretações a serem asseguradas pelo Direito.

Em conformidade com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quando da realização do último censo, no ano de 2010, foram registrados 243.224 divórcios e 67.623 separações, estando aí inclusos processos judiciais e escrituras públicas, com a identificação de um aumento de 200% no período de 1984 a 2007.

Esses dados expõem a evidente transformação do movimento dos papéis internos dos componentes da família, valendo ressaltar que a posição da mulher ganhou autonomia e legitimidade com a desconstrução de uma posição submissa e segregada o mesmo dentro da esfera familiar, expondo uma postura de independência e de rompimento com o padrão legal e sociológico de um núcleo familiar patriarcal.

Desta feita, o subjetivismo existencial decorrente dessa liberdade de escolha da mulher para o seu projeto de vida nas relações matrimoniais e parentais gera impacto direto no reconhecimento pelo legislador e operador do Direito quanto às modificações do cenário familiar já indicadas.

A constitucionalização do direito civil e, por consequência, do direito de família apresenta-se como o marco teórico posto, para o

início da supremacia da Constituição e da contínua incidência de seus princípios nas relações familiares com a superação da dicotomia entre direito público e privado (MULTEDO, 2017, p. 37).

A busca por uma divisão mais igualitária dos papéis domésticos evidencia um anseio pela democratização dessas incumbências familiares entre os componentes do lar, buscando uma representação mais digna, sob a égide do conceito de democracia político social, pensada como forma política cujas implicações decorrem das estruturas de organização da Cidade e, no aspecto filosófico, das exigências de liberdade e dignidade humana (GOYARD-FABRE, 2003, p. 14). O intento ainda é válido, pois a construção mirando essas metas continua em movimento.

As capacidades humanas gerais provêm da condição humana e são permanentes, isto é, não podem ser irremediavelmente perdidas enquanto não mudar a própria condição humana (ARENDRT, 2016, p. 7). Dessa forma, essa democratização das relações familiares, tanto no ordenamento jurídico quanto no aspecto sociológico, deve servir de alicerce para a construção de entendimentos e decisões emanados das cortes judiciais que sirvam como princípios norteadores dessas novas constituições de família e da construção de uma rede de proteção às mesmas.

A família brasileira contemporânea sedimenta-se na necessidade de reforço de pensamentos e políticas de identidade e solidariedade voltadas para a realidade familiar, visando democratizar os direitos e deveres, sem distinção de gênero, entre os integrantes daquela da seara familiar.

Tirando o acima exposto, Held (1987, p. 14) traz a cena um modelo primário de funcionamento de uma relação democrática, que com o tempo, foi alargada para uma inclusão mais abrangente de pessoas, democratizando, assim, o acesso a direitos sociais:

As comunidades urbanas gregas adquiriram crescente senso de identidade e solidariedade. Claras linhas de demarcação foram traçadas entre os 'dirigentes' (cidadãos) e 'subalternos' (escravos e



outras categorias de pessoas, inclusive todos aqueles, não importando quão respeitáveis, que tivessem vindo de outras comunidades para se estabelecer em uma dada comunidade). Esta identidade foi reforçada por um crescimento do número de pessoas alfabetizadas, o qual também ajudou na administração e controle do povo e dos recursos materiais (embora o antigo mundo grego continuasse a ser, predominantemente, uma cultura oral).

Desse modo, os ideais democráticos de Atenas inspiraram a democracia moderna, tendo como enfoque a valorização da igualdade entre os cidadãos, da liberdade e do respeito à lei e à Justiça, não mais distinguindo “dirigentes” e “subalternos”.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916, com evidentes traços de colonialismo, patriarcalismo e de uma sociedade escravocrata, trazia em sua rede de proteção, de forma evidente, a questão patrimonial, fortalecendo a já sedimentada distinção de gênero, onde o marido representava a autoridade da sociedade conjugal, administrava todos os bens da família, incluídos os da mulher, e era o responsável em manter o lar.

Com o advento do Código Civil de 2002, seguindo as mudanças comportamentais da sociedade contemporânea, houve a constitucionalização do direito civil no ordenamento pátrio, cabendo, agora, ao casal exercer, conjuntamente, as atividades familiares, cabendo a ambos a manutenção doméstica, sem que, juridicamente, não existem diferenças nos papéis conjugais e parentais.

Pari passu a essa evolução trazida no bojo do Código de 2002, houve a sedimentação desses entendimentos vanguardistas na seara do Direito de Família, flexibilizando as relações entre os membros do núcleo (seara) familiar. Cabendo aqui os seguintes exemplos: a igualdade que passou a existir entre os cônjuges na esfera pessoal e patrimonial do casamento; o instituto da guarda compartilhada; o reconhecimento da união estável; a vedação à discriminação entre os filhos; regime de bens, entre outros.

Desse modo, o Direito de Família busca resguardar os direitos dos sujeitos na esfera familiar, mas, não obstante, se restringe a isso,

irradiando seus efeitos para áreas interdisciplinares do direito, fala Farias (2010, p. 74), quando afirma:

Que se há de afirmar do desenho da família na contemporaneidade é de núcleo fecundo para o desenvolvimento dos aspectos mais positivos do ser humano, como a solidariedade, a ajuda recíproca, a troca enriquecedora e os laços afetivos. Um verdadeiro lar: um lugar de afeto e respeito.

O paternalismo do legislador, ao afirmar que não pode agir como substituto da vontade de quem decide no exemplo de vender um rim para melhorar as condições da própria vida ou de outrem, representa aprisionar, de modo mais draconiano, as dificuldades da existência, desesperançada do resgate de si mesmo pela absoluta ausência de amparo social (RODOTÁ, 2006, p. 42).

Nesta mesma senda, verifica-se que todos os avanços implementados são decorrentes de uma reciprocidade entre a democratização das relações domésticas, que gera novos valores alinhados a uma concepção de família, transformando, para além do lar, condutas sociais democráticas.

Em contrapartida, no Brasil, esses avanços ainda possuem contornos tíbios frente a constatação de um comportamento social ainda com traços conservadores, o que impõe obstáculos a um reconhecimento inclusivo das minorias, aqui, em especial, as mulheres, como conceitua Fernandes (2006, p. 46):

Aqui, pois, é evidente que o consenso burguês concilia a ‘tradição brasileira’ de democracia restrita – a democracia entre iguais, isto é, entre os poderosos, que dominam e representam a sociedade civil – com a ‘orientação modernizadora’ de governo forte. A ordem legal e política se mantém ‘aberta’, ‘democrática’ e ‘universal’, preservando os valores que consagram o Estado de Direito; e este Estado se concretiza, historicamente, por sua vez, na medida que tudo isso é necessário à monopolização do poder real, da autoridade e do controle das fontes de legitimidade pelas classes burguesas e suas elites.

Essa referida “tradição brasileira” colide com a necessidade de salvaguardar os direitos da mulher, principalmente no âmbito doméstico, cabendo, aqui, a lição de que os movimentos de luta em prol da conquista e manutenção desses direitos não deve sofrer retrocesso, tendo como missão o alargamento da indicada “democracia restrita”.

Há de ser considerado o aspecto ontológico individual, também associado ao social, como o propósito de revelar a imprescindibilidade da interdependência e da intersubjetividade na produção de uma vida conceitualmente precária (BUTLER, 2011, p. 13).

Assim, a vulnerabilidade da condição da mulher ainda é uma realidade nos lares brasileiros. Entretanto, há uma conquista de autonomia por elas na esfera social, que repercute nas relações privadas, desconstruindo concepções patriarcais que as restringem no ambiente doméstico.

Isso é fruto de uma constitucionalização dos direitos civis, aí incluídos, a equidade de direitos e obrigações entre os gêneros. Constituinte, portanto, um processo de democratização dos espaços, tanto política e socialmente, quanto no âmbito privado, buscando efetivar o exercício da autonomia existencial e o princípio da dignidade da pessoa humana, na esfera familiar. Tratando-se do exercício da autonomia existencial, Perlingieri (1999, p. 179) afirma:

Verifica-se, dessa forma, um inegável crescimento do valor da liberdade individual nesse campo, principalmente no que tange a livre autodeterminação das pessoas em relação ao modelo familiar que desejam instituir. Pela substituição do modelo tradicional da família como instituição pelo modelo da família democrática, esta como instrumento de realização da personalidade e dignidade de seus membros, é que resulta a impossibilidade de considerá-la autonomamente em relação aos indivíduos que a compõe.

Em Estados ainda periféricos, situações relativas a afrontas à dignidade das pessoas, e a sua ocorrência não apresentam suficiência para subtrair a legitimidade moral à ordem jurídica e política. Há de se desenvolver um esforço para a promoção e também a proteção dos

direitos das pessoas com vistas à superação das situações de tratamento indigno (SARMENTO, 2019).

Neste sentido, com a evolução e enraizamento do reconhecimento dos direitos da mulher, houve uma simetria com os ditames constitucionais, favorecendo marcos legislativos e jurisprudenciais inarredáveis, os quais, não podendo retroceder, miram em um horizonte ainda mais propício para esse alargamento.

O Direito de Família alberga esse novo conceito centrado na pessoa e na sua individualidade dentro da realidade familiar, propiciando a aplicação da dignidade humana aos membros do núcleo e albergando novas composições centradas na solidariedade e na igualdade.

Há de se observar, todavia, que as formas de organização familiar se alteram de acordo com o período histórico a qual pertencem. O paradigma da família tradicional/patriarcal e da família nuclear começam a se dissolver a partir do fim da Segunda Guerra Mundial com o advento dos movimentos feministas, a revolução industrial, a urbanização, revolução social e diversas políticas afirmativa para com a inserção da mulher no mercado de trabalho na segunda metade do século XX, o núcleo familiar passou a ter uma tímida, mas efetiva mudança em sua estrutura.

Para Cardozo e Peretti (2010), a mudança de configuração dentro da própria família nuclear, mesmo ainda sendo monogâmica, acontece a partir da exploração da força de trabalho feminina, através do ganho de capital pelas mesmas, podendo estas, a partir daquele momento, promoverem sua independência financeira. Tal disposição faz com que dentro da família nuclear, a mulher passe a exercer a mesma autoridade a qual antes era somente exercida pelo varão. A partir dessa reformulação, o comportamento de ambos os sexos passou a ser modificado, provendo para a mulher uma maior liberdade sexual, fazendo com que a questão da fidelidade começasse a ser discutida de forma mais aberta. Com a legalização no Brasil da dissolução do

casamento nos anos 1960, começam a aparecer novas configurações familiares, completamente distintas das já vistas até agora.

A principal característica da família monoparental vem a ser a existência de um só genitor no convívio com os filhos, sendo muitas vezes este responsável exclusivamente pelo sustento, educação e criação dos descendentes. Sendo assim, na família monoparental apenas um dos genitores exerce o papel dos dois na manutenção familiar. A Constituição Federal no art. 226, §4º, reconhece e legitima a família monoparental como instituição familiar consolidada, expressamente, nos seguintes termos: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”

Observar-se, deste modo, que a conjectura da família monoparental possui proteção constitucional, elevando a não tão somente um fenômeno ocorrido na realidade social, mas sim um direito fundamental que merece a atenção e proteção de uma norma constitucional, sendo dever do poder público e da sociedade como um todo zelar pelo bem-estar e pela manutenção desta configuração familiar.

Farias e Rosenvald (2010, p. 55) destacam que a positivação na ordem jurídica constitucional da monoparentalidade familiar deixam explícito em sua terminologia que é uma família formada tão somente por um dos pais e seus descendentes e que, diferentemente da configuração biparental da família nuclear, o genitor responsável pelos filhos terá um papel duplo na criação destes, pois tanto deverá prover o sustento, laborando por várias horas e conseqüentemente estando ausentes em momentos importantes da formação dos filhos, bem como deverá prestar assistência ao máximo, para suprir a lacuna deixada pela ausência do outro genitor.

Dessa forma, é evidenciado diversos padrões de mudanças nas configurações familiares atuais, percebidas após uma série de mudanças econômicas e sociais na seara global. Leonardo e Moraes (2017, p. 14) explicam que no Brasil, tais relações não escapam desta

regra, as relações familiares evoluem de forma convergente às mudanças identitárias na sociedade, evidenciadas pela isonomia entre gêneros, declínio da fecundidade, aumento no número de divórcios e de pais solteiros que nunca chegaram a engajar um matrimônio ou sequer uma união estável, bem como a inserção no mercado de trabalho formal ou informal cada vez mais cedo de mulheres, jovens e crianças, fazendo ser necessário o estudo de como tais indivíduos se comportam no arranjo da família monoparental.

#### **4 A MULHER COMO CHEFE DA FAMÍLIA MONOPARENTAL NO SÉCULO XXI**

Nos últimos anos, o número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres cresceu substancialmente. Diversas pesquisas e estudos sobre o tema utilizam os termos chefia familiar feminina, domicílios chefiados por mulheres ou mulheres chefes de família para se referir as mulheres que gerem sozinhas suas famílias (CARLOTO, 2005, *online*). Estas mulheres têm como principal característica necessidade de enfrentar a dupla jornada: o trabalho fora de casa, sendo este o necessário para o sustento da mulher e sua família e o trabalho dentro de casa, sendo este o trabalho doméstico, qual seja, o cuidado da casa e dos filhos.

Leonardo e Moraes (2017, p. 14) afirmam que: “[...] muitas vezes as mães cumprem o papel duplo, ou seja, também são “pais” e chefes de família, trabalham e se ausentam diariamente, ficando ausentes da vida cotidiana de seus filhos, retornando apenas à noite aos lares”. As mulheres que escolhem uma melhor condição financeira para os filhos, precisam trabalhar muito mais, ficando ausentes de casa durante o dia inteiro, tendo que se desdobrar durante a noite para cuidar dos filhos e da casa.

Leonardo e Moraes (2017, p. 14) destacam ainda que: “[...] A família monoparental feminina constrói-se sobre esta denominação,

muitas vezes, devido ao divórcio e, nesses casos, comumente não há intervenção financeira do ex-marido, competindo-as com a grande responsabilidade de lidarem com os obstáculos da vida”.

Leonardo e Morais (2017, p. 19) afirmam que as mulheres figuram como pilares da família monoparental feminina, fazendo com que supram a ausência paterna. Tais mulheres possuem diversas responsabilidades para com os seus descendentes, uma vez que tem que ser proporcionalmente mães tanto quanto chefes dos lares, provedora do sustento de seus filhos, buscando vencer a condição imposta socialmente de vulneráveis pelo próprio mérito, ao invés de esperar políticas que nunca são efetivadas pelo poder público em favor da isonomia entre gêneros.

As mulheres chefes de famílias monoparentais precisam se esforçar duplamente para conseguir conciliar o trabalho fora de casa, a criação dos filhos e os cuidados da casa, pois conta apenas com ela mesma para prover o sustento da casa e chefiar o lar.

É importante salientar, porém, que com os inúmeros esforços das mulheres chefes de famílias monoparentais em conciliar a difícil dupla jornada, trabalhando incessantemente para garantir seu sustento e de seus filhos e ainda, ao retornar à noite para sua residência, ainda cuidar dos filhos e da casa, acaba fazendo as mulheres se dedicarem integralmente a família e esquecerem seus projetos, desejos, realizações pessoais e planos, suplantando-os para dedicar-se somente ao trabalho e ao lar, tornando-as o arrimo e o porto seguro.

Essa dedicação é perigosa, na medida que a mulher, ao enterrar seus projetos, desejos, realizações pessoais e planos, torna-se vulnerável ao aparecimento de enfermidades mentais, tais como depressão e ansiedade, tendo como fator de adoecimento a pressão para conseguir conciliar o trabalho e a chefia do lar.

Assim, faz-se necessário a criação de políticas públicas pelo Estado a fim de auxiliar as mulheres chefes de famílias monoparentais em suas dificuldades, seja oferecendo apoio psicológico, financeiro e estrutural, tais como creches e escolas em tempo integral, ou até a criação de trabalho a tempo parcial ou *home office* especiais para

mulheres chefes de famílias monoparentais, com remuneração suficiente para o sustento digno da família.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno constitucional na ordem familiar que foi positivado na promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novas configurações a serem protegidas pela ordem jurídica constitucional. A ascensão de diversos fatores sociológicos distintos da ordem social preestabelecida quebrou paradigmas a muito tempo existentes, como o predomínio da família patriarcal e da família nuclear como únicas instituições familiares tuteladas pelo direito. Com o advento do empoderamento feminino na sociedade, concepção de diversidade sexual e relações eminentemente afetivas e não mais tão somente consanguíneas, o conceito de família que era estático, passa a ser completamente dinâmico com diversos tipos de arranjos familiares agora tutelados pela ordem jurídica brasileira.

Não obstante se destaca o papel significativo que a ascensão feminina se deu para a composição familiar monoparental, já que não mais existe lugar no mundo contemporâneo para se compor uma família tão somente pela figura patriarcal como provedor do lar. A mulher como chefe de família é uma figura existente na ordem social e tutelada pela ordem jurídica. Todavia ainda são latentes as dificuldades enfrentadas pelas matriarcas, tanto para conciliar o papel de ambos os genitores, quanto para se firmar socialmente como pessoa com relevância social, que não se deixa abater pelos preconceitos ainda existentes, resquícios do machismo que, infelizmente, ainda perpetua a realidade de muitas famílias brasileiras.

O perfil das mulheres chefes de família brasileiras em sua maioria são de mulheres pobres, com baixa fecundidade, geralmente somente com um filho, baixa escolaridade e que necessitam se ausentar frequentemente de casa, mesmo em seu tempo livre, para



prover o sustento de seus familiares, promovendo muitas vezes uma ausência afetiva em seus descendentes que não poderá ser preenchida no futuro. É necessária uma maior proteção dessas mulheres pelo poder público, através de políticas de inclusão social, capacitação profissional e ações afirmativas que permitam reduzir o peso que a monoparentalidade familiar causam nas mulheres chefes de família, fazendo valer o direito fundamental a proteção da família monoparental existente na ordem jurídica constitucional.

Data de Submissão: 08/06/2020

Data de Aprovação: 04/10/2020

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Jaíne Araújo Pereira

## REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1950.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado, 1988.

BUTLER, Judith. Vida precária. **Contemporânea**, v. 1, n. 1, p. 13-33. Jan./Jun. 2011. Disponível em: <http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CARDOZO, Mariana Montagnini; PERETTI, Rafael Magalhães Pinto **O desenvolvimento da família e a nova condição da mulher na sociedade capitalista**. Londrina, 2010. Disponível em: [www.uel.br/grupopesquisa/gepal/anais.../4\\_marianacardoso.pdf](http://www.uel.br/grupopesquisa/gepal/anais.../4_marianacardoso.pdf). Acesso em: 05 set. 2020.

CARLOTO, Cássia Maria. A chefia familiar feminina em situações de

extrema pobreza. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 4, dezembro 2005. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/994/774>. Acesso em: 05 set. 2020.

COELHO, Rosa Júlia Plá; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Vulnerabilidade das mulheres, meninas e adolescentes sob o enfoque da discriminação interseccional. NORONHA, João Otávio; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Orgs.). **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 1551.

ESPÍNDOLA, Gabriela. **A trajetória do poder da mulher: do lar ao mercado de trabalho**. *Online*, 2011. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/eudelucy/a-trajetria-do-poder-da-mulher-do-lar-ao-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 05 set. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia: serviço de educação e bolsas**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

HELD, David. **Modelos de democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático**. São Paulo: Iluminuras, 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica dos pais e mães solteiras, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEONARDO, Francisco Antônio Morilhe; MORAIS, Ana Grazielle Longo de. FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA: A MULHER COMO CHEFE DE FAMÍLIA. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, Marília, v. 3, n. 1, p.11-22, 24 out. 2017. Faculdade de Filosofia e Ciências. Disponível em: <http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/7386>. Acesso em: 05 set. 2020.

LIMA FILHO, Atualpa Luiz de. **Inserção da mulher no mercado de trabalho no Brasil**. Monografia: trabalho de conclusão de

curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2017. 29f.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da sedução**: democracia e narcisismo na hipermodernidade liberal. Barueri: Manoele, 2020.

MADALENO, Rolf. A desigualdade conjugal do código civil. **Revista do Advogado**: família e sucessões, São Paulo, v. 31, n. 112, p. 153, jul. 2011.

MULTEDO, Renata Vilela. **Liberdade e família**: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

OSORIO, Luiz Carlos. **Família hoje**. Porto Alegre: Artmed, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis no direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**: prefácio de Fábio Konder Comparato. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PROBST, Elisiana Renata. A evolução da mulher no mercado de trabalho. In: **Rhportal.com.br**. *Online*, 2015. Disponível em: <https://www.rhportal.com.br/artigos-rh/a-evolucao-da-mulher-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 05 set. 2020.

RAWLS, John. **O direito dos povos, seguido de A ideia de razão pública revista**. São Paulo: Martins Fontes, 2001

REIS, Vilma. **Atucaiados pelo Estado**: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). UFBA, Salvador, 2005.

RODOTÁ, Stéfano. **La vita e le regole**: tra diritto e non diritto. Milano: Feltrinelli, 2006.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica Brasília**, v. 10, n. 92, p. 01-30, out/2008 a jan/2009, 2008. Disponível em: [www.presidencia.gov.br/revistajuridica](http://www.presidencia.gov.br/revistajuridica). Acesso em: 05 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCARPELLINI, Marister; CARLOS, Viviani Yoshinaga. Monoparentalidade feminina e vulnerabilidade social: a realidade de mulheres chefes de família no município de Apucarana. In: **Anais do II simpósio gênero e políticas públicas da Universidade Estadual de Londrina**. *Online*, 2017. Disponível em:

<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Marister.pdf>.  
Acesso em: 05 set. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Bruna. **Transições no ciclo de vida familiar**: a perspectiva paterna frente ao processo de transição para a parentalidade. Faculdades Integradas de Taquara. Faculdades Integradas de Taquara, 2016.

## The Condition Of Women Heads Of Single-Parent Families And The Need For State Affirmative Policies

Rosendo Freitas de Amorim

Jônica Queiroz Vieira

**Abstract:** This article analyzes the condition of women as heads of single-parent families in the current Brazilian social conjuncture, highlighting the obstacles, difficulties and problems faced by these female figures. Over the centuries, the concept of family has been gradually modified, causing only in the middle of the 20<sup>th</sup> century new families' compositions to gain the necessary legal protection. The role of women as family leader and mother is discussed, while she is still socially vulnerable by remnants of a patriarchal society. The single-parent female families are discussed, as well as the risks due to the social condition of the female gender. It is up to the State to stick to the needs arising from this family composition, putting into practice affirmative policies to overcome the condition of women as socially vulnerable in the collectivity. For that, it was applied qualitative and bibliographic methodology, of pure nature and having a descriptive scope, using books and scientific papers. As a result, we concluded that it is necessary the state action for building affirmative policies which must help to support economic and social development of women who are heads of single-parent families.

**Keywords:** Family Law; Single-Parent Families; Women's Rights.

**DOI:** <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2022v21n46.53191>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

